

**AO****MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR****Sr(a). Pregoeiro(a)**

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 126/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 69/2025

ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, Inscrita no CNPJ N. 15.138763/0001-70, devidamente qualificada nos autos, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Classificação e Habilitação da empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETTRICOS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis.



Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22/10/2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou/habilitou a empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, o que deve ser revisto pelos motivos a seguir, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A INABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e o Edital, que é a lei interna do certame (PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO), exigem o atendimento integral dos requisitos de habilitação para a contratação. A empresa preliminarmente vencedora, **ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, não atendeu a duas exigências cruciais

2.1 DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL (CNAE) PARA LOCAÇÃO (HABILITAÇÃO JURÍDICA).

2.1.1 Do objeto misto e específico: O objeto da licitação é misto, compreendendo a **LOCAÇÃO, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** de decoração natalina. Para ser considerada apta, a licitante deve possuir em seu objeto social atividades compatíveis com *todas* as partes essenciais do objeto.

2.1.2 Da análise do CNPJ da vencedora: Conforme o Cartão CNPJ apresentado junto aos autos, a empresa **ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** possui como **Atividade Econômica Principal** o código **47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico**. Embora possua diversas atividades secundárias,



verifica-se a **ausência de CNAE específico para "Locação de Decoração"** ou de bens móveis (como 77.29-2-02 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais).

2.1.3 Do Fundamento Legal: O item 5.4, alínea "e", do Edital de Licitação é taxativo ao determinar que "**Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão**" não poderão participar do certame. No caso, a ausência de registro da atividade de Locação, que é um dos principais componentes do objeto licitado, demonstra a falta de pertinência e compatibilidade do objeto social da empresa para executar a integralidade da contratação, devendo ser inabilitada conforme o Art. 41 da Lei nº 14.133/2021: "*Os licitantes deverão [...] atender às exigências de habilitação e às disposições do edital.*"

2.2 DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

2.2.1 Da exigência de qualificação técnica completa: A Qualificação Técnica tem o objetivo de comprovar que a empresa possui experiência prévia e *expertise* para executar o objeto misto, que inclui a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS**, a empresa deveria ter apresentado, além dos Atestados para a parte de serviços (que exigem registro no CREA/CAU/CFT, conforme item 8.10.3), Atestado de Capacidade Técnica (ACT) **que comprove a experiência anterior na comercialização, fornecimento ou aquisição de materiais similares ao objeto, em quantidade e características compatíveis**, conforme preconiza o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2.3 Da falha na habilitação: Considerando que a empresa vencedora é primariamente uma varejista de material elétrico, a não apresentação de ACT específico que ateste sua capacidade de fornecimento e/ou comercialização dos



materiais necessários para a decoração natalina, além da locação, torna sua Qualificação Técnica incompleta e insuficiente. A Qualificação Técnica deve abrange todos os aspectos relevantes e essenciais da contratação, e o fornecimento de materiais é um componente essencial para a execução do contrato.

O Pregoeiro, ao aceitar a habilitação da empresa **ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** com as omissões supra, feriu o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital, pois permitiu que uma empresa sem a devida comprovação de capacidade técnica e compatibilidade de objeto social fosse declarada vencedora em detrimento de outros licitantes, como a Recorrente, que cumpriram integralmente as exigências editalícias.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Autoridade Competente:

- 1- **O CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo.
- 2- **A REFORMA DA DECISÃO** do Pregoeiro que declarou a empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 105/2025.
- 3- **A INABILITAÇÃO** da empresa ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS LTDA pelo descumprimento de exigências obrigatórias demonstradas nos itens 2.1 e 2.2 deste documento.
- 4- A consequente **CONVOCAÇÃO** da próxima colocada, para a fase de negociação, conforme a ordem classificatória e as regras do Edital.

Termos em que, Pede Deferimento.

Tijucas, 25 de outubro de 2025.



ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORACOES TEMATICAS LTDA**Inscrita no CNPJ 15.138.763/0001-70****Neste ato representada por sua sócia****Administrativa Priscila Hermes inscrita no****CPF/MF sob o n. 032.132.749-76 e CI n. 4000903 SSP/SC****Telefone:48 99181-0043**